



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: Termo Circunstanciado de Revogação da licitação modalidade Pregão Presencial nº 60/2018, do Tipo "Menor Preço por Item", Processo nº 100/2018.

A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório, Sr. Prefeito Municipal, no exercício de suas atribuições legais, com respaldo legal no **artigo 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, **REVOGA** a licitação modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2018**, do Tipo "**Menor Preço Global**", objetivando, resumidamente, a **Contratação de empresa para a prestação de serviços de recebimento, triagem, armazenamento temporário, destinação e disposição final de resíduos da construção civil, resíduos volumosos, inertes, podas, rejeitos provenientes de obras públicas e da rede de unidades de recepção da Prefeitura de Bebedouro denominadas Ecopontos, além do fornecimento de caçambas metálicas de capacidade volumétrica de 3,0 m³ (três metros cúbicos) para atendimento da população de baixa renda e obras de responsabilidade municipal, transporte dos rejeitos resultantes das operações das áreas de manejo e transporte de resíduos de poda e volumoso até os locais de disposição adequados**, com base nos argumentos apresentados pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA-SP / UGI BARRETOS**, bem como, no **parecer** emitido pela Assessoria Jurídica da Prefeitura, que assim se manifestou:

I – DOS FATOS

1. Trata o presente de consulta elaborada pelo senhor Presidente da Comissão de Licitação, onde o mesmo requer a elaboração de parecer jurídico relativo ao ofício do Conselho regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA-SP, o qual solicita a devida adequação do edital da licitação modalidade Pregão Presencial n. 60/2018, com a inclusão de "Prova de registro da empresa e seus responsáveis técnicos no CREA-SP, e estar em dia com suas obrigações perante o Conselho.

2. Passo a opinar.

II – DO PARECER

3. O Chefe da UGI – Barretos, Engenheiro Amb. Thiago C. Marchetti Vieira, enviou um ofício a esta Municipalidade referente ao Pregão Presencial n. 60/2018, Edital 74/2018, solicitando que o mesmo seja adequado a legislação vigente. Afirma que o objeto da licitação trata-se de contratação de empresa que dentre outras atribuições, tenha capacidade de executar a prestação de serviços de triagem, armazenamento, destinação e disposição final de resíduos, além de transporte dos rejeitos e resíduos. Sendo assim, temos que tais serviços são de engenharia, portanto, tem que haver a obrigatoriedade da prova de registro da empresa e seus responsáveis técnicos no CREA-SP, e estar em dia com suas obrigações perante o Conselho.

4. Em resposta ao ofício do CREA-SP, a Diretora de Meio Ambiente, discordou que a empresa deve ser registrada no CREA-SP, mas concordou que o profissional responsável pela operação e do gerenciamento deve possuir registro no CREA e deve ser exigido a ART antes da emissão da ordem de serviço. Todavia, o CREA-SP, respondeu que é órgão responsável, entre outras atribuições, pela fiscalização dos editais, e, que o não atendimento do seu ofício ensejará a comunicação aos órgãos de controle (Ministério Público e Tribunal de Contas).

5. Dessa forma, temos que a Administração não pode se desvencilhar dos princípios que regem a atuação dos Conselhos, como órgão fiscalizador,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da CF. Sendo assim o edital deverá ser revisto, e, no caso em tela, como o Pregão já se encerrou é necessário a revogação do mesmo, conforme o art. 49 da Lei nº. 8.666/1993, preceitua:

“Art. 49 – A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta (...).”

6. Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, razões do interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado ensejam a revogação do procedimento licitatório. Nas palavras do doutrinador *Marçal Justen Filho* temos:

“A revogação se funda e juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado ao ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação. ”
(Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 462).

Nesse sentido, formam-se as manifestações do STJ:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.

(...)

4. A Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar ao âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação motivada, assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, “decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que “a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face das razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008.)

7. Desse modo, a Administração ao ser Comunicado que o edital contém falhas apontadas pelo CREA, o correto é a revogação do mesmo para uma melhor adequação ao edital, assim ao rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

III – DA CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, com relação à solicitação de providências, **OPINO** pela Revogação do Pregão nº. 60/2018, para uma melhor adequação do edital. Ressaltando, que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
GABINETE DO PREFEITO

Isto posto, ordeno a publicação dessa revogação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, concedendo às empresas participantes, a partir da data da publicação do extrato de revogação desta licitação, prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, nos termos e em cumprimento ao disposto no artigo 109, inciso I, letra “c”, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações.

Por fim, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 23 de outubro de 2018.

FERNANDO GALVÃO MOURA
PREFEITO MUNICIPAL